



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.532 - DF (2016/0200966-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DILSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : ZILDA CAROLINA VERAS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : WILLIAM VERAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF015758
LEILA APARECIDA FERNANDES MACÊDO - DF021251
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - DF029178
IVAN DE CASTRO MACÊDO E OUTRO(S) - DF028148
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOUSA SILVA
AGRAVADO : LYDIA SILVA DO PRADO RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
VLADIMIR CANELLAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF042632
JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S) - DF039893

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.532 - DF (2016/0200966-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DILSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : ZILDA CAROLINA VERAS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : WILLIAM VERAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF015758
LEILA APARECIDA FERNANDES MACÊDO - DF021251
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - DF029178
IVAN DE CASTRO MACÊDO E OUTRO(S) - DF028148
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOUSA SILVA
AGRAVADO : LYDIA SILVA DO PRADO RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
VLADIMIR CANELLAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF042632
JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S) - DF039893

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DILSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO E OUTROS contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, os agravantes alegam, essencialmente, que (a) o STF, em recente julgamento do RE 878.694, igualou a herança atribuída por união estável a do casamento; razão pela qual não se pode afirmar um regime jurídico para o direito real de habitação no casamento e outro na união estável; (b) o art. 1.831 do CC exige, portanto, que o imóvel seja "único daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza a inventariar"; (c) o imóvel objeto de lide não se adequa aos moldes legais, por não ser o único; (d) verificar a existência ou não de outro imóvel inventariável (ou mesmo sua qualidade) demanda o necessário reexame de prova, o que é vedado a esta Corte; (e) a consagração do direito real de habitação ao cônjuge/companheiro como absoluto entra em linha de choque com o direito daqueles que nasceram no seio da primeira família e contrasta com o princípio da igualdade.

Intimados, os agravados apresentaram impugnação ao recurso (fls. 1.442/1.448).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.532 - DF (2016/0200966-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No presente caso, a decisão agravada afirmou que a solução da lide independe do revolvimento do suporte fático probatório dos autos. Isso porque o recurso foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, apresentado contra decisão que determinara a desocupação do imóvel do espólio, ou do pagamento de aluguel, em sede de abertura de inventário. Portanto, a decisão acerca do direito real de habitação aqui discutido não é em sede definitiva, a dispensar, para o seu julgamento, o reexame de provas.

Ainda, quanto ao direito real de habitação da companheira, a jurisprudência do STJ, analisando casos semelhantes, concluiu pela concessão do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, nos termos da Lei 9.278/96, diante da omissão do Código Civil em disciplinar a matéria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO RECONHECIDO NO CASO CONCRETO.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inexiste julgamento "extra petita" quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial.
3. **O Código Civil de 2002 não revogou as disposições constantes da Lei n.º 9.278/96, subsistindo a norma que confere o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal matéria em relação aos conviventes em união estável, consoante o princípio da especialidade.**
4. Peculiaridade do caso, pois a companheira falecida já não era mais proprietária exclusiva do imóvel residencial em razão da anterior partilha do bem.
5. Correta a decisão concessiva da reintegração de posse em favor das co-proprietárias. 6. Precedentes específicos do STJ. 7. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 8. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1436350/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. RECURSO IMPROVIDO.

1. Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente. Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente. Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278/96. Precedente: REsp n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.
2. O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, caput, da CRFB). Observância, ademais, ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III, da CRFB).
3. A disciplina geral promovida pelo Código Civil acerca do regime sucessório dos companheiros não revogou as disposições constantes da Lei 9.278/96 nas questões em que verificada a compatibilidade. **A legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável. Prevalência do princípio da especialidade.**
4. Recurso improvido. (REsp 1156744/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

Não se pode falar, portanto, em aplicação analógica do art. 1.831 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil quando há regra especial que regulamenta o direito real de habitação para a união estável.

Entendo que não há possibilidade de, aplicando-se o entendimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.694, concluir de forma contrária à decisão agravada, pois a decisão da Suprema Corte refere-se especificamente ao regime sucessório do companheiro, não tratando do tema objeto do recurso especial. Não havendo declaração de inconstitucionalidade a norma da Lei da União Estável que trata do direito real da habitação, não vejo porque não manter o entendimento desta Corte sobre o tema.

Por fim, quanto ao argumento de que se deve aplicar ao caso o disposto no artigo 1.831 do Código Civil, em razão de a companheira ser proprietária de outro imóvel, a jurisprudência do STJ já se consolidou em sentido contrário ao sustentado pelos agravantes, garantindo o direito real de habitação do imóvel em que residia o casal, ainda que haja outros imóveis a inventariar.

Nesse sentido:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. O novo Código Civil regulou inteiramente a sucessão do companheiro, ab-rogando as leis da união estável, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

2. É bem verdade que o art. 1.790 do Código Civil de 2002, norma que inovou o regime sucessório dos conviventes em união estável, não previu o direito real de habitação aos companheiros. Tampouco a redação do art. 1.831 do Código Civil traz previsão expressa de direito real de habitação à companheira. Ocorre que a interpretação literal das normas conduziria à conclusão de que o cônjuge estaria em situação privilegiada em relação ao companheiro, o que deve ser rechaçado pelo ordenamento jurídico.

3. A parte final do § 3º do art. 226 da Constituição Federal consiste, em verdade, tão somente em uma fórmula de facilitação da conversão da união estável em casamento. Aquela não rende ensejo a um estado civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de passagem, como um degrau inferior que, em menos ou mais tempo, cederá vez a este.

4. No caso concreto, o fato de haver outros bens residenciais no espólio, um utilizado pela esposa como domicílio, outro pela companheira, não resulta automática exclusão do direito real de habitação desta, relativo ao imóvel da Av. Borges de Medeiros, Porto Alegre-RS, que lá residia desde 1990 juntamente com o companheiro Jorge Augusto Leveridge Patterson, hoje falecido.

5. O direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia, independentemente de filhos exclusivos do de cujus, como é o caso. 6. Recurso especial não provido. **(REsp 1329993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 18/03/2014)**

UNIÃO ESTÁVEL. 1) DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE, NA RESIDÊNCIA EM QUE VIVIA O CASAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL QUE NÃO EXCLUI ESSE DIREITO. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. 3) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.- O direito real de habitação, assegurado, devido à união estável, ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.

2.- Esta Corte admite a revisão de honorários, pelo critério da equidade (CPC, art. 20, § 4º), quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, ocorrendo, no caso concreto, a primeira hipótese, pois estabelecidos em R\$ 750,00, devendo ser majorados para R\$ 10.000,00. Inviável conhecimento em parte para elevação maior pretendida, em respeito ao valor dado à causa pela autora.

3.- Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte provido, reconhecendo-se o direito real de habitação, relativamente ao imóvel em que residia o casal quando do óbito, bem como elevando-se o valor dos honorários advocatícios. **(REsp 1220838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0200966-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.617.532 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00326094520158070000 20130110140958 20150020312668 20150020312668RES

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS SOUSA SILVA
RECORRENTE : LYDIA SILVA DO PRADO RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
VLADIMIR CANELLAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF042632
JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S) - DF039893
RECORRIDO : DILSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : ZILDA CAROLINA VERAS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : WILLIAM VERAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF015758
LEILA APARECIDA FERNANDES MACÊDO - DF021251
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - DF029178
IVAN DE CASTRO MACÊDO E OUTRO(S) - DF028148

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : ZILDA CAROLINA VERAS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE : WILLIAM VERAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : REJANE LÚCIA ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF015758
LEILA APARECIDA FERNANDES MACÊDO - DF021251
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - DF029178
IVAN DE CASTRO MACÊDO E OUTRO(S) - DF028148
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOUSA SILVA
AGRAVADO : LYDIA SILVA DO PRADO RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
VLADIMIR CANELLAS DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF042632
JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S) - DF039893

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.